ANÁLISE AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

CONCORRÊNCIA N.º 007/2019

RECORRENTES: SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS e SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUTAR OBRA E SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DE 4 QUADRAS DE TÊNIS, BEM COMO CONSTRUIR SALA DE ARBITRAGEM.

Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília: Ato da Comodoria **AC 40/2017**, de 22 de novembro de 2017.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas empresas **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, apresentados em razão da "Ata de Habilitação", publicada no dia 30 de julho de 2019, no sítio eletrônico do Iate Clube de Brasília, na qual inabilitou ambas as empresas no certame licitatório na modalidade Concorrência nº 007/2019.

Preliminarmente, ressaltamos que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília, regida por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, a Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, que institui Normas Gerais para Licitações e Contratos no âmbito do Clube.

Destarte, a finalidade do procedimento licitatório do Iate é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos e econômicos associados, tendo em vista o poder discricionário da administração, através do qual o Administrador está imbuído de liberalidade para escolha, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites da legalidade, sendo consideradas habilitadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, bem como aos previstos objetivamente no Edital Licitatório.

Adicionalmente, vale destacar a atuação desta Comissão no sentido de garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação suficiente, com o objetivo mitigar riscos e repercussões indesejadas ao Contratante.

Logo, em 30 de julho de 2019, foi divulgado o resultado de habilitação do certame licitatório, oportunidade em que as empresas **BORGES MANFRIN ENGENHARIA LTDA, SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas inabilitadas no certame.

Da referida decisão não houve qualquer manifestação por parte da licitante **BORGES MANFRIN ENGENHARIA LTDA**, entretanto, inconformadas com a decisão, em 05 de agosto 2019, a licitante **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, e, em 06 de agosto de 2019, a licitante **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** interpuseram recurso administrativo, visando reforma da decisão que inabilitou ambas as recorrentes.

Assim, cumpre trazer à baila breve síntese das razões recursais arguidas, senão vejamos:

SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME

Em síntese, a empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME** alega que apresentou 2 (dois) atestados, capazes de comprovar a capacidade técnica de execução de obras em características e quantidades compatíveis com o objeto do Edital e do Termo de Referência, requerendo, ao final, que seja declarada habilitada, diante do cumprimento das exigências descritas no Edital.

SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Em síntese, a empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** alega que, apesar de ter apresentado apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica, o mesmo seria capaz de atender à solicitação de comprovação de execução de obra de complexidade nos termos requeridos no Edital, visto que o atestado juntado aos autos é de obra de tamanho até superior ao requerido, sustentando, assim, que possui total capacidade técnica e operacional para executar a obra.

Sustenta, ainda, quanto ao item 2 da ata de habilitação, que juntou aos autos declaração de residência firmada pelo próprio sócio, uma vez que o mesmo estaria em processo de alteração de endereço.

Ao final, requer a realização de diligência e a consequente habilitação da empresa recorrente, diante do entendimento de que comprovaram a capacidade técnica solicitada no Edital.

Eis a breve síntese dos fatos recursais.

II- DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação reconhece como tempestivo e admissível os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** e **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, vez que presentes todos os requisitos recursais previstos no Edital Licitatório.

Em atenção ao recurso manejado pela empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, verifica-se, em primeira análise, que o item 4.3, alínea "k", do Edital da Concorrência nº 007/2019, previa **objetiva e expressamente** a necessidade de apresentação de **DOIS** atestados de capacidade técnica das concorrentes, com área igual ou superior a do objeto da licitação, senão vejamos:

> **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
> **ENVELOPE Nº 01**
>
> 4.1 A comprovação da habilitação será aferida pelo credenciamento, regularidade fiscal federal, estadual e municipal, qualificação econômico-financeira, prova de inexistência de débitos trabalhistas e demais condições estabelecidas neste edital. A licitante deverá apresentar os seguintes documentos em cópias **autenticadas em cartório** (exceto subitens 'e', 'f', 'g', 'h', 'i', 'j' e 'l'):
>
> (...)
>
> k) Comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras civis de complexidade equivalente ou superior à do objeto desta licitação, através de dois atestados de capacidade técnica da licitante, com área igual ou superior a do objeto desta licitação.

Da simples leitura, resta claro que, conforme previsão editalícia, a capacidade técnica das recorrentes seria proveniente de avaliação e análise de **dois atestados de capacidade técnica**, com área igual ou superior a do objeto da licitação, logo, ainda que através de um único atestado se comprove a execução de obra de complexidade igual ou superior à ora licitada, os requisitos para comprovação de capacidade técnica estabelecidos no edital convocatório são claros e objetivos, de forma que há, inquestionavelmente, necessidade de apresentação de dois atestados e não apenas um que abarque a área total.

Noutro giro, em que pese haver previsão no Edital Convocatório de concessão de prazo para apresentação complementar de documentos ausentes, cumpre salientar que se trata de mera possibilidade, **cujo interesse e faculdade é exclusivo do Iate Clube de Brasília**, senão vejamos a redação do instrumento convocatório:

> 4.6 A critério da CPL **poderá ser inabilitada e/ou desclassificada** a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste edital.
>
> 4.6.1 Por interesse exclusivo do **IATE**, poderá ser oportunizado à licitante a apresentação de documentos ausentes, conforme critérios definidos pela Comissão, o qual deverá, quando for o caso, ser entregue no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
>
> (...)
>
> 12.4 A Comissão de licitação poderá pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que assim julgar (em) necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos por quem de direito, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do procedimento.

Assim, por se tratar de mera faculdade da Comissão Permanente de Licitação, esclarecemos que, no presente certame, foi deliberado pela não abertura de diligência de solicitação de documentos eventualmente faltantes, visto que, além de haver ampla concorrência, ou seja, participação de 12 (doze) licitantes, não há tempo hábil para eventualmente solicitarmos tais documentos, posto que o prazo para execução do Projeto de Eficiência Energética do Iate Clube de Brasília está em curso e a substituição da Cobertura de Tênis é condição *sine qua non* para cumprirmos a execução do projeto e os correspondentes prazos estabelecidos.

Insta salientar que, em razão do princípio da isonomia, caso a Comissão Permanente de Licitação tivesse deliberado pela abertura de prazo para apresentação de documentos faltantes, necessariamente, haveria obrigação de conceder a mesma oportunidade para as demais licitantes, o que tornaria o processo moroso, situação essa extremamente inoportuna e indesejada para o Iate Clube de Brasília e, ainda, injusta com os demais licitantes que observaram os critérios descritos no edital convocatório e tiveram cautela ao apresentarem a documentação.

Nesse sentido, em que pese a argumentação constante da manifestação da empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, a apresentação de apenas 1 (um) atestado, por si só, viola o disposto no Edital Licitatório para comprovação da capacidade técnica da licitante, não havendo que se falar em inviabilidade de competição, visto que outras licitantes cumpriram o requisito objetivo descrito no certame, ou seja, apresentaram 2 (dois) atestados.

Ademais, oportuno salientar que a recorrente **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, se no momento da entrega do envelope de habilitação possuísse o atestado, teria o entregue, visto que a redação do critério de avaliação é objetiva, prevendo dois atestados, logo, não há qualquer margem para dúvidas acerca da necessidade de apresentação. Assim, inoportuna a concessão de prazo para fazê-lo neste momento, como já esclarecido.

Noutro giro, quanto às telhas objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, informamos que, em reanálise baseada nas razões recursais, a Diretoria de Engenharia do Iate Clube de Brasília decidiu por considerar que a telha descrita no atestado apresentado, em que pese ser distinta da que será instalada no Iate Clube de Brasília, atende ao esperado para fins de comprovação de execução de obra de porte similar ao requerido, sendo, portanto, considerado adequado o atestado juntado aos autos.

Destarte, cumpre esclarecer que, diante das razões apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação do ICB decidiu por considerar válida a declaração de residência firmada pelo sócio da recorrente **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS,**

apresentada no envelope de habilitação, estando, portanto, cumprida a exigência descrita no item 4.3, alínea "d", do Edital.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que o Iate Clube de Brasília é uma associação civil de direito privado, regido por Estatuto Social próprio, possuindo, ainda, Resoluções e Regulamentos próprios, ou seja, o Clube não está vinculado ou sujeito às decisões de órgãos de controles, conforme sustentado na manifestação da licitante **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, já que não há utilização de verbas, bens ou valores públicos municipais, estaduais ou federais, bem como não está em discussão ação ou omissão que tenha dado causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade que tenha resultado em prejuízo ao erário.

Portanto, diante do não cumprimento da exigência editalícia quanto a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, a inabilitação da empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** é medida que se impõe, a fim de garantir uma competição ampla, justa, impessoal e dentro da esperada e necessária legalidade.

Já quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA,** cumpre esclarecer que a recorrente fora inabilitada diante do fato de ter apresentado dois atestados, entretanto, o objeto de um deles foi considerado incompatível com o objeto do certame, visto que a telha utilizada na obra era metálica e não termoacústica.

Ocorre que, diante das razões recursais apresentadas pela recorrente **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA,** a Diretoria de Engenharia decidiu por reconsiderar a análise técnica anteriormente realizada e acatar a argumentação sustentada pela recorrente, considerando, portanto, o atestado de capacidade técnica CAT 0720160001010 válido para fins de comprovação de execução de obra similar ao objeto do edital, em que pese a telha empregada na obra ser distinta da que será instalada no Iate Clube de Brasília, ou seja, é evidente que a empresa que tem expertise para instalar telha metálica, certamente, possui capacidade técnica para instalar telha termoacústica. Ademais, cumpre ressaltar que tal decisão fora baseada, ainda, no princípio da isonomia e da ampla concorrência, visto que o atestado da empresa recorrente **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** também fora considerado apto.

Assim, a Comissão Técnica do Iate Clube de Brasília, em análise aos termos do Edital e seus anexos, e ainda, após reexame baseado nos fatos e nas razões recursais apresentadas pelas recorrentes, e diante da conveniência e oportunidade da administração, bem como em atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº 001, datada de 24 de abril de 2012, decidiu por acatar o recurso apresentado pela empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA**, já que razão assiste a licitante Recorrente.

Isto posto, após análise profícua das alegações apresentadas pela licitantes Recorrentes, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA,** reformando a decisão anterior que a inabilitou, ou seja, a Comissão declara a licitante **SHOX DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA EIRELI HABILITADA** no Edital de Licitação de Concorrência nº 007/2019, por cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital.

Por outro lado, a Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SFERAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS,** por não cumprir todos os requisitos estabelecidos no edital, vez que, em contradição ao requisito objetivo descrito no item 4.3, alínea "k", do Edital da Concorrência nº 007/2019, apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica. Logo, a Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão que a considerou **INABILITADA** no certame.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2019

JOSÉ CARLOS DAMÁSIO
Presidente da Comissão

CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR
Membro da Comissão

CELINA MARIANO OLIVEIRA SILVA
Membro da Comissão